



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.953145/2013-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.068 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2022
Recorrente NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

SUCESSÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. ÓBICE AFASTADO. RETORNO DOS AUTOS. UNIDADE ORIGEM
Afastado o óbice do Despacho Decisório quanto à necessidade de incorporação da empresa 614 TVH VALE pela empresa NET SERVIÇOS, deve-se determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que, levando em consideração os dois eventos sucessórios, prosseguir na apreciação do direito, e proferir despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para emissão de despacho decisório complementar, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão nº 11-52.367, proferido pela DRJ/REC, que, ao apreciar a manifestação apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Os autos tratam de análise do Per/Dcomp nº 12714.24368.180613.1.3.04-8038, por intermédio do qual o contribuinte solicitou a compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL (2484), relativo ao P.A. 31/01/2009, arrecadado em 27/02/2009 pela empresa 614 TVH VALE LTDA, no valor original na data da transmissão de R\$ 1.314,54 (R 3.903,39) – valor original), com débitos da empresa requerente.

Em análise inicial, foi emitido despacho decisório (DD), que não reconheceu o crédito postulado em favor do postulante, tendo em vista a não confirmação do evento sucessão entre declarante (postulante) e o detentor do crédito informado no PER/DCOMP, não homologando a compensação declarada.

SAO PAULO DERAT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

Fl. 2

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 068635982

DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
00.108.786/0001-65	NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
12714.24368.180613.1.3.04-8038	18/06/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-953.145/2013-23

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.314,54 CNPJ/CPF do detentor do crédito: 03.004.079/0001-17 Nome empresarial/Nome do detentor do crédito: 614 TVH VALE LTDA Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado, pois não foi confirmada a existência de evento de sucessão entre o declarante e o detentor do crédito discriminados no PER/DCOMP. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th><th>MULTA</th><th>JUROS</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1.840,62</td><td>368,12</td><td>85,95</td></tr> </tbody> </table> Para obtenção de informações detalhadas sobre os débitos indevidamente compensados e emissão dos DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.840,62	368,12	85,95
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
1.840,62	368,12	85,95						

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cujas razões foram apreciadas pela DRJ competente, que julgou-a improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são restituíveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

SUCESSÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO NO ATO.

A cisão parcial é uma hipótese legal de sucessão dos direitos previstos nos atos de formalização societária, entre os quais se incluem os créditos decorrentes de indêbitos tributários, que passam a ter natureza de créditos próprios da sucessora desde que assim determinem os atos de cisão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão e com ela inconformada, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Consoante relatado, trata o presente processo de compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, relativo ao P.A. 31/01/2009, arrecadado em 27/02/2009 pela empresa 614 THV VALE, denominada sucedida, para compensar débitos da empresa NET SERVIÇOS, identificada como sucessora. O crédito informado não foi reconhecido originalmente pelo DERAT SÃO PAULO, mediante Despacho Decisório (D.D), sob o argumento da necessidade de incorporação da empresa 614 TVH VALE pela empresa NET SERVIÇOS, postulante.

Para justificar sua conclusão de indeferimento do pleito, a decisão recorrida trouxe à luz documentos carreados pela interessada em sua manifestação, quais sejam, Atas de Assembleia e Protocolo de Cisão – fls. 15 a 58 dos autos, os quais demonstravam que o evento ocorrido em 30/04/2009 foi uma Cisão Parcial da empresa 614 TVH VALE para a VIVAX, onde 99,9989976% do patrimônio foi transferido para empresa que a sucedeu, e esta empresa não era a postulante (NET SERVIÇOS).

Acrescentou que neste evento, a VIVAX incorporou a TVH VALE, sucedendo-se, de forma genérica, em todos direitos e obrigações relativos ao patrimônio transferido relacionados no próprio protocolo, e que, de acordo com o protocolo de cisão e ata de assembleia, nem todas as obrigações foram transferidas no procedimento. Assim, se não há a plena transferência de obrigações, não haveria, então, como evocar a plena transferência de direitos, necessitando-se, portanto, da expressa indicação de direitos e obrigações transmitidos.

A interessada, em recurso, insiste em sua pretensão de que é legítimo o crédito apresentado, diante das operações societárias envolvidas no presente caso, especificando-as.

Penso que a decisão recorrida merece ser reformada, conforme razões adiante.

Tal como mencionado no acórdão recorrido, de fato, em 30/04/2009, foi firmada a Ata de Reunião dos sócios da VIVAX, onde se deliberou a cisão parcial da empresa 614 TVH VALE (99,9989976%) em favor da empresa VIVAX. Então, quanto a este fato não há controvérsia.

Ocorre que em ato contínuo em que ocorreu à aludida cisão, a empresa NET SERVIÇOS, postulante do crédito, incorporou a empresa VIVAX, sucedendo, assim, em todos os direitos e obrigações desta última empresa.

Portanto, não se trata de uma única operação de sucessão envolvendo as empresas 614 TVH VALE e a NET SERVIÇOS, e sim, duas operações societárias, sendo que por meio da primeira, ocorrida em 30/04/2009, foi realizada a cisão parcial da empresa 614 TVH VALE, com a transferência de 99,9989976% para a empresa VIVAX, e em segundo momento, em 30/11/2009, ocorreu a incorporação da VIVAX pela empresa NET SERVIÇOS. Essa é a razão da empresa postulante, NET SERVIÇOS, passar a ser detentora do crédito que inicialmente pertencia à empresa 614 TVH VALE.

Relativamente à cisão, assim preceitua o artigo 229 da Lei nº 6.404, de 15/12/1976:

Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, **a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão**; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

§ 3º **A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).**

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. [\(Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997\)](#)

Assim, tratando-se de operações de cisão, a incorporadora sucede a incorporada em seus direitos e obrigações, e, por força do art. 229, §3º da Lei nº 6.404/76, igual direito deve ser garantido, nos casos de cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade já existente, tal como ocorre no caso que se apresenta.

Como até o presente momento nenhuma das instâncias anteriores prosseguiram na apreciação dos fundamentos materiais do direito creditório pleiteado, em especial quanto à sua disponibilidade, liquidez e certeza, pois a discussão, até então, ficou um passo atrás, circunscrita ao não reconhecimento do evento sucessão indicado no PER/DCOMP, o processo deve retornar à Unidade de Origem para prosseguir na apreciação do direito.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar o óbice do Despacho Decisório quanto à necessidade de incorporação da empresa 614 TVH VALE pela

empresa NET SERVIÇOS, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que, levando em consideração os dois eventos sucessórios, o primeiro de cisão parcial da empresa 614 TVH VALE para a empresa VIVAX e o segundo da incorporação da VIVAX pela empresa NET SERVIÇOS, prosseguir na apreciação do direito, para verificar a liquidez e a certeza do crédito pleiteado, bem assim averiguar a observância das demais normas legais que regem a compensação, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos e/ou esclarecimentos que entender pertinentes. Ao final, deverá ser proferido **despacho decisório complementar**, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza